



Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para prever a designação de autoridade de monitoramento nos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer suas obrigações e competências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. O dirigente máximo de cada órgão ou entidade pública nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios deverá designar autoridade de monitoramento que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as atribuições definidas no art. 40 desta Lei.

§ 1º No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à autoridade de monitoramento de que trata o *caput* deste artigo, que deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da reclamação.

§ 2º A autoridade de monitoramento de que trata o *caput* deste artigo deverá elaborar e publicar, semestralmente, relatório com todos os pedidos de acesso à informação que tenham sido





CÂMARA DOS DEPUTADOS

negados ou respondidos em atraso, acompanhados das respectivas justificativas.

§ 3º A autoridade de monitoramento de que trata o *caput* deste artigo, ao tomar conhecimento da ocorrência de condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar nos termos do art. 32 desta Lei, dará ciência ao dirigente do órgão ou entidade pública a que ele estiver subordinado e ao órgão central do respectivo sistema de controle interno, em prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis, contado da data do conhecimento do fato, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas neste artigo:

I - 180 (cento e oitenta) dias para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 5º As obrigações previstas nesta Lei não se aplicarão aos Municípios que tenham até 20.000 (vinte mil) habitantes.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 36/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 560, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para prever a designação de autoridade de monitoramento nos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer suas obrigações e competências”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 08/05/2025 12:05:46,580 - Mesa

DOC n.401/2025



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253211063200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras



* C D 2 5 3 2 1 1 0 6 3 2 0 0 *